



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.971 - SC (2019/0033808-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J G DE M (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E JUÍZO PROSPECTIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA (ORDEM PÚBLICA). ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. Não se mostra ilegal a segregação cautelar pela suposta prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, contra vítima em serviço de transporte de valores e com emprego de armas, com *modus operandi* apontando para o prévio conhecimento da rotina do estabelecimento e dos pontos de vulnerabilidade aptos a permitir o êxito da prática delitiva em relação aos valores e ao melhor momento de realizar a subtração. Ademais, demonstrado o risco de reiteração delitiva em juízo prospectivo, pois, no depoimento de Corrêu, ficou consignado que o Recorrente praticou outros roubos nos últimos meses, inclusive propondo o aluguel de uma motocicleta para prática de assaltos futuros.

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

4. A pluralidade de réus (três) e a intensa movimentação processual – mês a mês, desde a distribuição do feito –, são indicativos de que a marcha processual seja razoável à espécie, o que, a par da designação de audiência de instrução, afasta eventual desídia estatal.

5. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.971 - SC (2019/0033808-9)

RECORRENTE : J G DE M (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. G. DE M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 4036239-62.2018.8.24.0000.

Segundo a Defesa, o Recorrente foi preso temporariamente em 08/08/2018, quando confessou a prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, contra vítima em serviço de transporte de valores e com emprego de armas. Em 12/08/2018, foi decretada a segregação cautelar (fl. 488).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 486):

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II e III, e § 2º-A, DO CP - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - INEXISTÊNCIA - PACIENTE QUE ESTARÁ SEGREGADO POR 8 MESES NA DATA MARCADA PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO.

'A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto' (STF, Ministra Rosa Weber). Assim, é desproporcional falar-se em excesso de prazo para formação da culpa quando o feito segue seu trâmite normalmente, com audiência de instrução e julgamento já designada.

PRISÃO PREVENTIVA AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DIANTE DOS BONS PREDICADOS DO PACIENTE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - NÃO OCORRÊNCIA.

'Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema' (STJ, Min. Laurita Vaz).

'Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção' (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

PEDIDO CONHECIDO E ORDEM DENEGADA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, a Defesa alega que o Recorrente *"em liberdade não irá subverter-se à aplicação da Lei e da Justiça, nem tampouco irá conturbar o bom e normal andamento do processo que responde. Possui residência fixa na comarca. Sempre exerceu emprego lícito, raízes no distrito da culpa, primário, 19 anos"* (fl. 509).

Aduz, outrossim, excesso de prazo para formação da culpa.

Busca, assim, inclusive em liminar, a concessão de liberdade provisória para que o Recorrente aguarde em liberdade o julgamento do processo crime, expedindo-se o alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.030-1.033).

Foram prestadas informações noticiando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 28/03/2019 (fl. 1.039).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 1.096-1.104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.971 - SC (2019/0033808-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E JUÍZO PROSPECTIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA (ORDEM PÚBLICA). ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. Não se mostra ilegal a segregação cautelar pela suposta prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, contra vítima em serviço de transporte de valores e com emprego de armas, com *modus operandi* apontando para o prévio conhecimento da rotina do estabelecimento e dos pontos de vulnerabilidade aptos a permitir o êxito da prática delitiva em relação aos valores e ao melhor momento de realizar a subtração. Ademais, demonstrado o risco de reiteração delitiva em juízo prospectivo, pois, no depoimento de Corrêu, ficou consignado que o Recorrente praticou outros roubos nos últimos meses, inclusive propondo o aluguel de uma motocicleta para prática de assaltos futuros.

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

4. A pluralidade de réus (três) e a intensa movimentação processual – mês a mês, desde a distribuição do feito –, são indicativos de que a marcha processual seja razoável à espécie, o que, a par da designação de audiência de instrução, afasta eventual desídia estatal.

5. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

6. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, o Magistrado de primeiro grau, ao fundamentar a custódia cautelar do Recorrente, lançou a seguinte fundamentação (fls. 91-92):

"Quanto aos fundamentos, o art. 312 do CPP preceitua que a prisão cautelar pode ser alicerçada na garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.

No caso, tenho que a custódia cautelar dos representados se mostra necessária para resguardar o meio social, haja vista a gravidade concreta das infrações que lhe são imputadas, assim como a possibilidade de reiteração delitiva a par das informações concatenadas.

Os elementos de convencimento reunidos até então demonstram que o roubo cometido em detrimento do patrimônio do Posto Veranka - em plena luz do dia, no período da manhã, a denotar evidente ousadia - não se trata de uma simples conduta oportunista ou de ocasião, uma vez que os agentes obviamente angariaram informações e arquitetaram a prática delitiva com minúcias, porquanto cientes da rotina do estabelecimento e dos pontos de vulnerabilidade aptos a permitir o sucesso da prática delitiva, tanto no tocante à existência de valores a subtrair quanto no que diz respeito ao melhor momento para realizar a subtração.

Bem se percebe, portanto, que a organização com que agiram os agentes denota a sua periculosidade, já que o modus operandi sinaliza que se trata aqui de indivíduos bem articulados para a prática de infrações penais, que não agem por impulso, mas antes selecionam seus alvos e angariam informações a seu respeito para que, ao final, possam praticar o delito no momento mais oportuno e rentável, com melhores chances de êxito qualitativo e quantitativo.

Não bastasse, cumpre destacar que o depoimento de G. C. P., amigo de J., dá conta de que o representado em questão, não apenas teria confidenciado o cometimento de roubos nos últimos meses, como também lhe propôs, em 03/08/2018, que emprestasse sua motocicleta em troca de 2 a 5 mil reais para que ele, J., praticasse um assalto com seus amigos.

O risco de reiteração delitiva, nessa toada, é manifesto, uma vez que não repousa em meras conjecturas, mas em informações concretas aptas a sugerir que a liberdade de J., assim como de seus parceiros no crime, P. e K., se afigura indispensável para evitar o cometimento de infrações assemelhadas à que se investiga nos autos."

Por sua vez, o Tribunal estadual consignou que "a gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado na suposta prática criminosa, assim como o risco efetivo de reiteração, autorizam a segregação para acautelamento da ordem pública, razão pela qual se entende preenchidos os requisitos elencados no art. 312 do CPP" (fl. 495).

Não se mostra ilegal a segregação cautelar diante da prática do roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, contra vítima em serviço de transporte de valores e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com emprego de armas, com *modus operandi* apontando para o prévio conhecimento da rotina do estabelecimento e dos pontos de vulnerabilidade aptos a permitir o êxito da prática delitiva em relação aos valores e ao melhor momento de realizar a subtração.

Com efeito, no julgamento do HC n.º 128.779, de Relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já externou ser idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, também evidenciada pela gravidade *in concreto* do delito, em razão de seu *modus operandi* (DJe de 05/10/2016).

Ademais, no depoimento de Corrêu ficou consignado que o Recorrente praticou outros roubos nos últimos meses, inclusive propondo o aluguel de uma motocicleta para prática de assaltos futuros.

Desse modo, em juízo de cautelaridade, o *modus operandi* do roubo executado no Posto de Gasolina e o depoimento de corrêu sobre supostos roubos realizados nos últimos meses demonstram o perigo que a permanência do Recorrente em liberdade representa para a coletividade (ordem pública), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

Em relação ao suposto constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa, a Corte local afastou a alegação calcada nos seguintes fundamentos:

"No caso, como relatado anteriormente, a tramitação do feito tem sido realizada de forma regular, pois não houve quaisquer paralisações desnecessárias ou protelatórias a justificar a concessão da ordem. Pelo contrário, o Magistrado mostrou-se diligente a fim de garantir a celeridade da colheita das provas. Assim, não há falar em excesso de prazo.

[...]

*Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente do número de réus (três) e de testemunhas (6), bem como da atuação da Defensoria, pedidos de revogação das prisões pela defesa e da **data certa para a realização da instrução**, afasta-se o alegado excesso de prazo" (fl. 492; sem grifos no original.)*

No caso, a pluralidade de réus (três) e a intensa movimentação processual – mês a mês, desde a distribuição do feito –, são indicativos de que a marcha processual seja razoável à espécie, o que, a par da designação de audiência de instrução para o dia 28/03/2019, afasta eventual desídia estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: RHC 102.760/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019 (DJe 11/03/2019); AgRg no RHC 100.338/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA (DJe 15/10/2018).

Afinal, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0033808-9

RHC 107.971 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033993120188240012 082018002254120 33993120188240012 40362396220188240000
4036239622018824000050000 82018002254120

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J G DE M (PRESO)
ADVOGADO	: CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: P P R
CORRÉU	: K C A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.